

**Processo n.º 997/2012**

**Data do acórdão: 2013-7-11**

(Autos em recurso penal)

**Assuntos:**

- tráfico de menor gravidade
- prevenção geral do crime
- pena suspensa
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal

## **S U M Á R I O**

Tendo o arguido recorrente negado perante o tribunal *a quo* a prática do crime de tráfico de menor gravidade por que vinha condenado no acórdão recorrido, e como são prementes as necessidades de prevenção geral deste tipo legal de crime, não se pode formar um juízo de prognose favorável à sua pretendida suspensão da execução da pena de prisão em sede do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal, ainda que seja ele um delinquente primário.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 997/2012**

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 134 a 137v dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR3-12-0068-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 11.º, n.º 1, alínea 1), da vigente Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de um ano e oito meses de prisão, e de um crime de consumo ilícito de estupefaciente, p. e p. pelo art.º 14.º da mesma Lei, na pena de dois meses de prisão, e, em cúmulo dessas duas penas, na pena única de um ano

e nove meses de prisão efectiva, veio o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar somente a suspensão da execução da pena única de prisão nos termos do art.º 48.º, n.º 1, do vigente Código Penal (CP), atendendo sobretudo à sua situação pessoal, familiar e económica (cfr., com mais detalhes, a motivação apresentada a fls. 153 a 156v dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu (a fls. 174 a 175v dos autos) a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, no sentido de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 185 a 186), pugnando pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar, corridos os vistos e realizada a audiência neste TSI, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Como não vem impugnada a matéria de facto já julgada como provada pelo Tribunal *a quo* (e descritos como tal a fls. 135 a 135v dos autos), é de tomar a mesma factualidade como a fundamentação fáctica do presente aresto de recurso, por aval do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal.

Segundo essa factualidade provada (descrita originalmente em chinês, e aqui traduzida para português pelo ora relator), e na sua essência, com pertinência à solução do recurso:

– em 12 de Julho de 2010, cerca das 19:55 horas, o pessoal policial de segurança pública interceptou o arguido para efeitos de investigação;

– subsequentemente, e já dentro das instalações do Corpo de Polícia de Segurança Pública, o pessoal policial descobriu no vale da nádega do arguido dois sacos transparentes contentores de cristais de cor branca;

– os cristais de um dos sacos continham 2,881 gramas líquidos de Ketamina, enquanto os do outro saco continham 2,426 gramas líquidos de Ketamina;

– esses dois sacos de substância estupefaciente foram comprados pelo arguido a um indivíduo de identidade desconhecida em Zhuhai, pelo preço de 400 renminbis, com o fim de destinar um dos sacos ao fornecimento a outrem, e o outro saco ao seu consumo próprio;

– o arguido é delinquente primário;

– o arguido declarou na audiência de julgamento que trabalha em relações públicas de casino, com cerca de 15000 patacas de rendimento mensal, e para além de ter que amortizar a dívida de fracção imobiliária, não tem outros encargos económicos, e tem por nível de educação o curso primário completo.

Na fundamentação do seu acórdão, o Tribunal recorrido chegou a afirmar que o arguido negou que uma parte da droga por si detida se destinava ao fornecimento a outrem.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, passa-se a conhecer da unicamente levantada questão de almejada suspensão da execução da pena de prisão.

Pois bem, tendo o recorrente negado perante o Tribunal recorrido a prática do crime de tráfico de menor gravidade, por um lado, e, por outro, como são prementes as necessidades de prevenção geral deste tipo legal de crime, crê-se que não se pode formar um juízo de prognose favorável à sua pretendida suspensão da execução da pena única de prisão em sede do art.º 48.º, n.º 1, do CP, ainda que seja ele um delinquente primário.

Improcede, pois, o recurso, sem necessidade de indagação, por prejudicada, do mais alegado pelo recorrente na motivação.

### **IV – DECISÃO**

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas do recurso pelo arguido, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 11 de Julho de 2013.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

José Maria Dias Azedo  
(Segundo Juiz-Adjunto)